



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.378 - SP (2010/0166155-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES.

1. A cobrança indevida do serviço público de esgoto enseja a repetição de indébito em dobro ao consumidor, independentemente da existência, ou não, da má-fé do prestador do serviço. Incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010; AgRg no REsp 1135528/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 927.279/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 17/8/2010; RCDESP no Ag 1208099/RJ, Rel. Ministro Luiz FUX, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 30/9/2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.378 - SP (2010/0166155-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra decisão de minha lavra que deu provimento em parte ao recurso especial da agravada.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 1.288e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE."

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento em parte à apelação da agravada teve a seguinte ementa (fl. 942):

"1. Nem toda água se converte em esgoto, pouco importa que mero decreto diga o contrário, porque a regra alguma, nem à lei, tolera-se desconsiderar a natureza."

2. Porque só se paga por serviço prestado, não por serviço não prestado, e porque apurado, por perícia, que, de fato, entre o serviço de água e o de esgoto prestado há diferença de pontos percentuais, declara-se a inexigibilidade do excesso, para o passado e para o futuro, com condenação à repetição simples, mas desde a citação, arbitradas as verbas de sucumbência segundo as peculiaridades da causa e de sua solução. unidades divisíveis merecem o mesmo tratamento tarifário, computado o consumo de cada uma, segundo seu consumo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que não cabe a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado pela Sabesp, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comprovação de culpa.

Aduz que o Tribunal de origem assentou a inexistência de má-fé, premissa fática cuja apreciação é inviável pelo STJ, tendo em vista a Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo de instrumento e do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.378 - SP (2010/0166155-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES.

1. A cobrança indevida do serviço público de esgoto enseja a repetição de indébito em dobro ao consumidor, independentemente da existência, ou não, da má-fé do prestador do serviço. Incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010; AgRg no REsp 1135528/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 927.279/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 17/8/2010; RCDESP no Ag 1208099/RJ, Rel. Ministro Luiz FUX, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 30/9/2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Versa a controvérsia sobre a obrigatoriedade de devolução em dobro de valor indevidamente pago, conforme o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de cobrança de serviço de esgoto não realizado.

O Tribunal *a quo* entendeu pela ausência de má-fé da SABESP e determinou a restituição de forma simples do valor averiguado como indevidamente pago pela agravada.

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça entende que não depende da má-fé a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da mera culpa (negligência, imprudência ou imperícia) no fornecimento do produto para ensejar a devolução em dobro do valor cobrado a maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a conclusão o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que a SABESP cobrou por serviço de esgoto não prestado enseja a incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

5. A ilicitude afirmada pelo Tribunal de origem decorrente da cobrança de serviço não prestado de tratamento de esgoto enseja a restituição dos valores cobrados em dobro. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1186132/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; AgRg no REsp 1158038/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009) (...)

(RCDESP no Ag 1208099/RJ, Rel. Ministro Luiz FUX, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 30/9/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO PRESCRICIONAL – CÓDIGO CIVIL – SÚMULA 412/STJ – FORNECIMENTO DE ESGOTO – AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE – PRECEDENTES.

1. "A ação de repetição de indébito de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil" (Súmula 412/STJ).

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, inexistente rede de esgotamento sanitário, fica caracterizada a cobrança abusiva, sendo devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor.

3. "Não é razoável falar em engano justificável, pois a agravada, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía do serviço público de esgoto, cobrou a tarifa de modo dissimulado na fatura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

água." (AgRg no Ag 777.344/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.4.2007.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1135528/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível falar em engano justificável na hipótese em que a agravante, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía serviço público de esgoto, cobrou a tarifa na fatura de água.

2. Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC). Precedentes do STJ.

3. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 4/3/2010)

"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 927.279/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 17/8/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0166155-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.378 / SP

Números Origem: 165303 2116101 2307096 91473808 91473845 91473857 992050789294
99205078929450005

PAUTA: 03/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária